



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: JOSUÉ GARCIA

IMPETRANTE: DENISE SANTOS SOUZA - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA
DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

PROCESSO: N. 0003992-46.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, CP. MEDIDAS PROTETIVAS E PRISAO PREVENTIVA DECRETADA NA MESMA DECISAO –AUSENCIA DE OPORTUNIDADE PARA CUMPRIR AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. PROCEDENCIA. LIMINAR CONCEDIDA –CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO –ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

1. O Juízo a quo homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, e ao mesmo tempo estabeleceu medidas protetivas de urgência. Como é cediço a prisão cautelar é medida de exceção, cabendo apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Não se verificou dos autos, tão pouco foi mencionado pelo juízo o descumprimento das medidas aplicadas, não apontando, por conseguinte, elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, uma vez que na mesma data, aplicou medidas protetivas de urgência, determinando, inclusive que fossem cumpridas por oficial de justiça, podendo requisitar auxilio de força policial, se necessário.

Nesse sentido, conforme os precedentes já julgados por este Egrégio Tribunal, tendo sido concedida medida protetiva de urgência, somente o seu descumprimento é que autorizaria o decreto preventivo, sendo incompatível a determinação de ambas na mesma data, sem fundamentar o juízo em elementos concretos ou em seu descumprimento.

2. Desta forma, confirmo a ordem concedida em favor do paciente JOSUE GARCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

JOSUÉ GARCIA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 23.02.2016 pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/06, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, bem como deferida medidas protetivas contra o paciente, no entanto, o mesmo não teve a oportunidade de cumprir as medidas protetivas impostas a ele, haja vista que lhe foi conferida a prisão preventiva sem justa causa.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem uma vez que a prisão preventiva somente deve ser decretada quando houver descumprimento das medidas protetivas estabelecidas



pelo juízo.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria que analisando os documentos acostados aos autos deferiu a liminar requerida, após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo informou que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CP c/c Lei 11.340/06. Em 23.02.2016 foi decretada a prisão preventiva do acusado a requerimento da autoridade policial para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Informou que o paciente não possui antecedentes criminais e que após o oferecimento da denúncia, a mesma foi recebida em 23.03.2016, estando o processo em fase de instrução, já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Disse ainda que a prisão preventiva foi decretada ante a culpabilidade grave da conduta do paciente, tendo sido imputado contra si delito de lesão corporal, situação que causa abalo à ordem pública e paz social, e caracteriza a acentuada periculosidade do paciente, justificando a necessidade da segregação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Como já devidamente analisado e justificado na liminar deferida, o Juízo a quo, no mesmo dia, homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, bem como estabeleceu medidas protetivas de urgência.

Como é cediço a prisão cautelar é medida de exceção, cabendo apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP encontrarem-se substancialmente presentes.

In casu, o juízo impetrado ao justificar a decretação da preventiva aduz que estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do CPP, uma vez que o acusado representa uma ameaça a ordem pública, podendo se furtar aos chamamentos judiciais, causando com isso prejuízos à instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

No entanto, não se verificou dos autos, tão pouco foi mencionado pelo juízo o descumprimento das medidas aplicadas, não apontando, por conseguinte, elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, uma vez que na mesma data, aplicou medidas protetivas de urgência, determinando, inclusive que fossem cumpridas por oficial de justiça, podendo requisitar auxílio de força policial, se necessário.

Nesse sentido, conforme os precedentes já julgados por este Egrégio Tribunal, tendo sido concedida medida protetiva de urgência, somente o seu descumprimento é que autorizaria o decreto preventivo, sendo incompatível a determinação de ambas na mesma data, sem fundamentar o juízo em elementos concretos ou em seu descumprimento, conforme colacionadas abaixo:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL E AMEAÇA FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA POSTERIOR DECRETO DE MEDIDAS PROTETIVAS ATOS INCOMPATÍVEIS E CONTRADITÓRIOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Tendo sido concedida medida protetiva de urgência (art. 22, da Lei nº 11.340/2006), somente o seu descumprimento, é que autorizariam o decreto preventivo, conforme adverte o próprio Juízo em seu decisum, então, aí sim, seria impositivo o reconhecimento da segregação para atender à necessidade de proteção da vítima. Forçoso reconhecer que o flagrante convertido em prisão preventiva, e, no dia seguinte a adoção de medidas protetivas pelo Juízo, em decisões diversas, são atos incompatíveis, senão contraditórios, porque não há como o paciente cumprir as medidas protetivas/cautelares lhe impostas se não antes estiver livre da prisão. Ordem concedida. Unânime.



(TJ-PA - HC: 201330038999 PA , Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 11/03/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/03/2013). Grifo nosso.

Ementa: Habeas corpus liberatório com pedido de liminar Crime de ameaça e lesão corporal - Lei nº. 11.340/2006 Crimes abstratamente apenados com detenção, que somente admitem a custódia cautelar em hipóteses especialíssimas, não vislumbradas in casu - Tendo sido concedidas medidas protetivas de urgência, somente o descumprimento delas é que autorizaria o decreto preventivo, conforme advertiu o próprio Juízo a quo em seu decisum concessivo das referidas medidas, pois só assim então seria impositivo o reconhecimento da segregação cautelar para atender à necessidade de proteção da vítima, garantindo-se a ordem pública. Com efeito, converter a prisão em flagrante em preventiva, e, dois dias após, estabelecer medidas protetivas de urgência são atos totalmente incompatíveis, porque não há como o paciente cumprir tais medidas protetivas a ele impostas se não estiver livre da prisão Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. Decisão unânime.

(TJ-PA - HC: 201330063615 PA , Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 29/04/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/05/2013) grifo nosso.

Assim, a decretação da custódia provisória exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples menção a pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto (HC n. 214.446MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2692011 e HC n. 120.837GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3182011).

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a ordem concedida em favor do paciente JOSUE GARCIA.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora